

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 218/2023

AUTORIA: Vereador Elan Alencar

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em blocos cirúrgicos, unidades de terapia intensiva (UTIs) e salas de recuperação nos estabelecimentos hospitalares do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM BLOCOS CIRÚRGICOS, UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTIs) E SALAS DE RECUPERAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS. FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E À IMAGEM PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do vereador Elan Alencar que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em blocos cirúrgicos, unidades de terapia intensiva (UTIs) e salas de recuperação nos



PROCURADORIA LEGISLATIVA

estabelecimentos hospitalares do município de Manaus.

Deliberado em Plenário no dia **26/06/2023**

Encaminhado para emissão de parecer em **27/06/2023**.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

O projeto determina a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em unidades de terapia intensiva (UTIs), leitos, blocos cirúrgicos e nas demais áreas utilizadas pelos pacientes, a fim de registrar toda a movimentação de pessoas bem como a administração de medicamentos e os procedimentos realizados nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados no município de Manaus.

Primeiramente, vale ressaltar que o projeto de lei não deixa claro quais instituições hospitalares são abrangidas pela propositura, o que deixa claro que todas as instituições hospitalares, públicas e privadas, incluindo, ainda, as instituições hospitalares do Estado e da União Federal são abrangidas pela lei.

Desta feita, entendemos que, primeiramente, a propositura não atende aos requisitos de clareza e precisão previstos na Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a



PROCURADORIA LEGISLATIVA

consolidação dos atos normativos que menciona, pois dispõe de forma ampla sobre a abrangência da lei. Vejamos:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir



PROCURADORIA LEGISLATIVA

que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.”

Então, entendemos que a propositura carece de técnica legislativa, por não atender aos requisitos previstos na lei complementar 95/95.

Ademais, quanto ao tema em si, somos do entendimento de que carece de constitucionalidade e de legalidade. Vejamos:

Vejamos o que a Constituição Federal preconiza sobre o tema:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”



PROCURADORIA LEGISLATIVA

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Desta feita, a intimidade, a honra e a imagem da pessoa é direito individual inviolável, previsto pela Constituição Federal, com a impossibilidade, inclusive, de alteração.

Ainda nesse tema, vale destacar o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil, em seus artigos 11, 12, 17, 20 e 21:

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...]



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Finalmente, Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009 , que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, estabelece:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

“Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

III – nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte:

[...]

d) aos seus valores éticos, culturais e religiosos;

e) à confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

f) à segurança do procedimento;

g) ao bem-estar psíquico e emocional.

[...]



PROCURADORIA LEGISLATIVA

V – o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

VI – o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida. “

Portanto, a instalação de câmeras nestes locais, caracteriza desrespeito à legislação vigente e infração legal, com relação aos pacientes, assim como aos profissionais de enfermagem, médicos e outros profissionais de saúde cumprirem o que determina o Ordenamento Jurídico.

Portanto, considerando toda a fundamentação exposta, somos do entendimento de que o projeto padece de inconstitucionalidade, por violar o direito individual inviolável à intimidade, vida privada e à imagem, previsto no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

É o parecer.

Manaus, 29 de junho de 2023.

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora/CMM

Documento 2023.10000.10032.9.045863
Data 30/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.045863

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 30/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 218/2023

AUTORIA: Vereador Elan Alencar

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em blocos cirúrgicos, unidades de terapia intensiva (UTIs) e salas de recuperação nos estabelecimentos hospitalares do município de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Pryscila Freire de Carvalho**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 03 de julho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.045863
Data 30/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.045863

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 03/07/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

